

357

Proc.: 0394094-97.2016.8.19.0001
Impetrante: Vanildo José da Costa Júnior
Paciente: Margarete Santos de Brito
Paciente: Marcos Lins Langenbach

DECISÃO

Trata-se de pedido de *HABEAS-CORPUS PREVENTIVO* impetrado por Vanildo José da Costa Júnior, em favor de Margarete Santos de Brito e Marcos Lins Langenbach contra o Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do delegado Carlos Augusto Leba e/ou a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do CMT Geral, Wolney Dias Ferreira.

O presente *writ* tem por finalidade evitar o irreparável prejuízo aos pacientes quanto ao constrangimento ilegal e eventual ameaça sofrida por seu direito de cultivar o vegetal *Cannabis Sativa*, para uso específico no tratamento de sua filha Sofia.

Para instrução do pedido, encontra-se acostado aos autos toda a documentação referente ao processo que tramita na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 0085473-23.2016.4.02.5101 onde pleiteiam a permissão do plantio de substância ilícita (fls. 57/75). À fl. 282, foram juntados laudos médicos prescrevendo a mencionada planta no tratamento da menor, com comprovada eficácia.

A vasta prova acostada aos autos revela que a criança Sofia necessita do uso frequente da planta *Cannabis Sativa* para aliviar seu sofrimento e ajudar na cura da doença que lhe é acometida.

Em outros países como os Estados Unidos já adotaram o uso da maconha para combater determinadas doenças e dores.

Estudos recentes já revelaram que o uso planta com acompanhamento médico apresentam propriedades medicinais que podem ajudar a combater doenças entre as quais a da criança que se pretende proteger.

Os pacientes ingressaram com processo na 14ª Vara Federal objetivando a permissão do plantio da *Cannabis Sativa* para fins medicinais.

A presente medida se faz necessária para garantir a qualidade de vida da criança conforme estudos e documentos juntados.

O artigo 28 da Lei 11.343/2006 não autoriza a prisão em flagrante considerando que o preceito secundário da norma não prevê penas privativas de liberdade. Entretanto, o receio dos pacientes em eventual apreensão de quantidade

CM

expressiva e possível capitulação em sede policial de delito mais gravoso, autoriza a concessão da presente medida. 358

Desta forma concedo o *SALVO-CONDUTO* em favor de Margarete Santos de Brito e Marcos Lins Langenbach, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícia Civil e/ou Polícia Militar, sejam impedidas de proceder a prisão em flagrante dos pacientes pela produção artesanal *Cannabis Sativa* para fins medicinais, bem como fique impedidas de apreenderem os vegetais mencionados até decisão definitiva que tramita no processo número 0085473-23.2016.4.02.5101 da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.


Lidia Maria Sodré de Moraes
Juiz de Direito